

Processo n.º 672/2016/A

**(Autos de Execução para prestação de um facto —
Reclamação para a conferência)**

Data: 4/Novembro/2021

Reclamante:

- A Corporation (exequente)

Acordam os Juízes do Tribunal de Segunda Instância da RAEM:

I) RELATÓRIO

A Corporation, exequente nos autos de execução para prestação de um facto, melhor identificada nos autos acima cotados, inconformada com o despacho do relator que não admitiu a execução e que indeferiu a suspensão da instância, vem pedir que seja a questão submetida à conferência, para ser admitida a execução, ordenando-se a notificação dos requeridos para acordarem no montante da indemnização, bem como ser clarificada algumas questões suscitadas no despacho reclamado.

*

II) FUNDAMENTAÇÃO

Está em causa o seguinte despacho reclamado:

“A requerente A Corporation deduziu a presente execução com vista à fixação de indemnização pelos prejuízos causados fundada na invocação da causa legítima de inexecução por parte do Chefe do Executivo, a título meramente cautelar.

Pede, em primeiro lugar, que os requeridos sejam notificados para

acordarem no montante da indemnização, caso as partes não cheguem a acordo decorrido o prazo fixado no artigo 185.º, n.º 1 e 2 do CPAC, que se remetam as partes para a acção de indemnização já instaurada junto do Tribunal Administrativo, nos termos do artigo 185.º, n.º 4 do CPAC, ou subsidiariamente, quando assim não se entenda, que se decreta a suspensão da instância nos presentes autos, nos termos do artigo 223.º, n.º 1 do CPC, até ao trânsito em julgado da decisão que determine se os pedidos formulados pela requerente na acção de indemnização podem ou não ser conhecidos na referida acção de indemnização.

É bom de ver que tanto na presente execução como na acção de indemnização já intentada, a requerente pretende ver ressarcida dos prejuízos sofridos com invocação da causa legítima de inexecução por parte do Chefe do Executivo.

Nos termos do artigo 180.º, n.º 5 do CPAC, o interessado que concorde com a invocação de causa legítima de inexecução pode pedir, no prazo de 365 dias contado a partir do termo do prazo para o cumprimento espontâneo ou da notificação da invocação de causa legítima de inexecução, a fixação de indemnização, seguindo-se imediatamente os trâmites previstos no artigo 185.º.

Dispõe o n.º 4 do artigo 185.º do CPAC que *“o processo finda quando, entretanto, tenha sido proposta acção de indemnização com o mesmo objecto ou o tribunal para ela remeta as partes por considerar a matéria de complexa indagação”*.

Em boa verdade, se o processo executivo é julgado extinto quando se verificar na sua pendência a propositura de acção de indemnização com o mesmo objecto do pedido de fixação de indemnização (nos autos de execução), por maioria de razão, não se deve admitir o requerimento de execução se logo no início o Tribunal tem conhecimento de que o interessado já intentou a respectiva acção de indemnização em sede própria, sob pena da prática de actos inúteis.

Ademais, tendo em consideração o próprio conteúdo do pedido a que se refere nos presentes autos de execução, afigura-se-me mais adequado remeter as partes para a acção de indemnização prevista nos termos do artigo 97.º do CPC, na medida em que está em causa matéria de complexa indagação.

Como observa Cândido de Pinho, *“Pode suceder, contudo, que a fixação da indemnização se não mostre tarefa de pequena monta. Pode, com efeito, ser necessário proceder a toda uma série de indagações e prova de factos, cálculos e perícias, inclusive, cuja realização se torne complexa e difícil e, portanto, muito pouco compaginável com o alcance à partida célere de um processo executivo. Em tal situação, permite o Código que o tribunal remeta as partes para uma acção de indemnização assente em responsabilidade civil extracontratual. E até pode acontecer que, antes mesmo que o tribunal encaminhe as partes para essa acção, já o exequente o tenha feito de motu próprio. Em qualquer destes casos, a execução findará, por estar pressuposto que a pretensão será resolvida no âmbito da acção de condenação proposta, com todas as garantias de um processo de partes e de uma prova sem limites (n.º 4).”*¹

No caso concreto, salvo melhor opinião, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 185.º do CPAC, não admito a execução deduzida pela requerente.

*

Pede ainda a requerente que se decrete a suspensão da instância nos presentes autos, nos termos do artigo 223.º, n.º 1 do CPC, até ao trânsito em julgado da decisão que determine se os pedidos formulados pela requerente na acção de indemnização podem ou não ser conhecidos na referida acção de indemnização.

¹ Notas e Comentários ao Código de Processo Administrativo Contencioso, Volume II, CFJJ, 2018, pág. 569

Salvo o devido respeito por opinião contrária, não se vislumbra por este Tribunal a verificação dos requisitos legais permissivos da suspensão da instância.

Estatui o n.º 1 do artigo 223.º do CPC que “*o tribunal pode ordenar a suspensão quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta ou quando ocorrer outro motivo justificado*”.

Como observam Cândida Pires e Viriato de Lima, “*pode dizer-se que existe entre duas causas uma relação ou nexo de dependência quando a decisão de uma delas depende do julgamento da outra, ou pode ser por ele decisivamente influenciada; ou, por outras palavras, verifica-se uma relação de dependência quando a decisão de uma acção (a dependente) é atacada ou afectada pela decisão emitida noutra (a prejudicial); ou ainda, quando na causa prejudicial se discutir questão cuja decisão pode destruir o fundamento ou razão de ser da causa dependente/subordinada*”.²

E nesse aspecto, o legislador não confere ao tribunal um poder discricionário, mas sim um poder legal limitado, dominado por razões de conveniência tendo em vista a economia e coerência dos julgamentos.³

Ora, tendo em consideração que os dois processos vêm tratar do mesmo objecto, não se descortina que a decisão (de mérito) da presente execução está dependente de outra já proposta (acção de indemnização) a correr seus termos processuais no Tribunal Administrativo, pelo que verificado não está o requisito da prejudicialidade de que depende a suspensão da instância.

Além disso, também não se vislumbra algum motivo justificado que permita decretar a suspensão da instância nos presentes autos, sabendo que a requerente tem meios processuais para reagir contra decisões que lhe são desfavoráveis.

² Cândida Pires e Viriato de Lima, Código de Processo Civil de Macau Anotado e Comentado, Volume II, pág. 81

³ Obra citada, pág. 80

Nestes termos, por não haver qualquer relação de prejudicialidade entre a presente execução e a acção já proposta no TA, nem que haja algum motivo justificado para o efeito, indefere-se a suspensão da instância nos presentes autos.

Custas pela requerente, com taxa de justiça fixada em 4 U.C.

Notifique.”

★

Apreciando.

Analisadas as alegadas dúvidas suscitadas pela reclamante, cumpre ao Tribunal, em conferência, pronunciar-se nos seguintes termos:

Ora, conforme se decidiu no despacho reclamado, se o processo executivo é julgado extinto quando se verificar na sua pendência a propositura de acção de indemnização com o mesmo objecto do pedido de fixação de indemnização (nos autos de execução), por maioria de razão, não se deve admitir o requerimento de execução se logo no início o Tribunal tem conhecimento de que o interessado já intentou a respectiva acção de indemnização em sede própria, sob pena da prática de actos inúteis.

A nosso ver, entendemos que há-de manter a decisão reclamada.

Efectivamente, é bom de ver que a reclamante deduziu a presente execução com vista à fixação de indemnização pelos prejuízos causados fundada na invocação da causa legítima de inexecução por parte do Chefe do

Executivo, a título meramente cautelar.

E foi deduzida a título cautelar, por que já foi intentada uma acção de indemnização no TA com o mesmo objecto. Quanto se refere ao mesmo objecto, está a referir-se à mesma causa de pedir e pedido. É verdade que, nos presentes autos de execução, a causa de pedir principal é a invocação da causal legítima de inexecução, enquanto na acção de indemnização deduzida no TA a causa de pedir principal alegada é o acto anulado, mas atento todo o circunstancialismo fáctico descrito e alegado o qual deu causa aos dois processos, somos a entender que está em causa a mesma relação jurídica subjacente controvertida, ou seja, ambos os processos têm origem no facto de a Administração não ter seguido e respeitado os critérios de avaliação das propostas, fazendo com que a reclamante não podia obter a adjudicação da empreitada.

Nesta senda, considerando que a acção de indemnização já foi intentada e que corre termos no Tribunal Administrativo de Macau sob o n.º 355/19-RA, não se admite a execução deduzida pela reclamante nos presentes autos de execução. Ao que acresce ainda o facto de estar em causa matéria de complexa indagação, afigura-se-nos mais adequado remeter as partes para a acção de indemnização, ao abrigo do disposto nos artigos 97.º e 185.º, n.º 4, ambos do CPAC.

No que se refere às partes que devem figurar na respectiva acção de indemnização, é uma questão que terá de ser decidida na própria acção, e não nesta execução.

Finalmente, quanto à suspensão da instância, não temos nada a acrescentar, devendo manter o já decidido no despacho reclamado conforme o acima transcrito.

Nestes termos, nenhuma censura merece a decisão reclamada.

III) DECISÃO

Face ao exposto, acordam em julgar improcedente a presente reclamação, mantendo a decisão reclamada.

Custas pela reclamante, com taxa de justiça fixada em 3 U.C.

RAEM, aos 4 de Novembro de 2021

Tong Hio Fong

Lai Kin Hong

Fong Man Chong